



PARECER Nº 80/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aluminio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Lei de autoria do Vereador Eduardo (Altera a Lei nº 2.027/2018).

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.027/2018 para incluir a obrigatoriedade de exibição de fotografia de médicos plantonistas e estender as regras aos profissionais de enfermagem. **Parecer pelo recebimento, com sugestão de emenda ao §1º do Art. 2-A.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eduardo, que visa alterar a Lei Municipal nº 2.027, de 21 de dezembro de 2018, inserindo o Artigo 2-A e seus parágrafos.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de afixação de fotografia atual dos médicos plantonistas, bem como estende o dever de transparência e identificação aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem das unidades de saúde do município.

O objetivo central é o fortalecimento do controle social e do princípio da publicidade no âmbito da saúde pública municipal.

Eis o objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspecto Formal

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei



Orgânica do Município de Alumínio, no artigo 4º, inciso I, segue a mesma diretriz. O projeto em tela versa sobre transparência em serviços públicos locais, matéria plenamente inserida na competência municipal.

Quanto à iniciativa, a regra geral é a iniciativa parlamentar, salvo nas matérias taxativamente reservadas ao Chefe do Executivo. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema nº 917 de Repercussão Geral**, fixou o seguinte entendimento, que deve ser aplicado ao caso:

“Nesse diapasão, editou o Pretório Excelso o Tema nº 917 de Repercussão Geral, pontificando que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”. E consoante já se decidiu na Corte Suprema, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 27/04/2011). Assim, não cuidando a norma combatida de tema elencado no referido dispositivo constitucional, não se há falar em invasão da esfera de competência reservada ao Prefeito.”

Aspecto Material

No mérito, o projeto encontra respaldo no **Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, CF)** e no dever de transparência ativa previsto na **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**. A identificação visual do profissional de saúde é um desdobramento do direito do usuário do serviço público de saber quem o está atendendo.

Entretanto, o **§1º do Art. 2-A** do projeto apresenta vício de inconstitucionalidade ao determinar atribuições específicas ao "Departamento Municipal de Saúde" e a "servidor por ele designado". Tal redação invade a reserva de administração, pois cabe



exclusivamente ao Prefeito organizar o funcionamento interno das secretarias/diretorias e distribuir tarefas aos servidores.

Corroborando este entendimento, destaca-se acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.748/2024, de 22 de fevereiro de 2024, que “determina medidas para a prevenção e combate ao bullying e outras formas de violência escolar nas instituições de ensino do Município de Santo André”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. A matéria tratada na Lei impugnada não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Ademais, a ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. **No entanto, incumbe ao Poder Executivo, com exclusividade, determinar o órgão responsável pela implantação das políticas públicas e estabelecer prazo para regulamentação da Lei, de modo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “junto a secretaria da educação”, inserida no caput do art. 2º, bem como da expressão “no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação”, inserida no art. 5º. Precedentes deste E. Órgão Especial. Pretensão parcialmente procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2181204 06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 16.10.2024). (grifos nossos).**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **recebimento e viabilidade jurídica** do projeto, por se tratar de matéria de interesse local e de reforço à transparência pública.



Todavia, a fim de sanar o vício de iniciativa quanto à organização administrativa, recomenda-se a emenda do **§1º do Art. 2-A**, para deixar claro que a definição do órgão responsável cabe exclusivamente ao Poder Executivo.

Para sua aprovação, o projeto dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal e deverá ser deliberado em **fase única**, conforme os arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 08/04/2026.

Gabriel M. O. Fontana

Advogado - OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=D6TT-P3B6-27W0-PE0T>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D6TT-P3B6-27W0-PE0T